



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 339

A Câmara Municipal de Antonio Olinto, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

SUMULA:- Institui o Imposto de Transmissão Inter-vivos, e da outras providências.

Art. 1º- O imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos a ele relativos, tem como hipótese de incidência.

1º- A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão, física como definidos na Lei civil.

2º- A transmissão inter-vivos, a qualquer título oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

3º- A acessão de direitos relativos às transmissões nos incisos 1 e 2.

Art. 2º- O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior.

1º- Quando efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito.

2º- Quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Paragrafo Único- O imposto não incide sobre a transmissão aos / mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso 1º deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do / patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 3º- O disposto no artigo anterior não se aplica à pessoa jurídica adquirente que tenha como atividades preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou acessão de direitos relativos à sua aquisição.

Paragrafo Primeiro- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida neste artigo, quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

F1ª 2

Paragrafo segundo- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após aquisição, ou amenos de dois anos antes dela, apurar-se a preponderância, referida no paragrafo anterior, levando-se em conta os tres primeiros anos seguintes à data de aquisição.

Paragrafo terceiro- Verificada a preponderância, referida neste artigo, tornar-se a devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta / data.

Paragrafo Quarto- O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 4º - A base imponible é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Paragrafo Único- O valor venal será determinado nos termos do / Código Tributário Municipal relativos ao IPTU.

Art. 5º - Fica fixada em dois por cento (2%) a alíquota do imposto.

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, considera-se contribuinte o adquirente dos bens ou direitos sobre os quais incidir o imposto.

Art. 7º - O imposto será pago antes da ocorrência do fato imponible, na forma e nos prazos instituídos em ato do Poder Executivo.

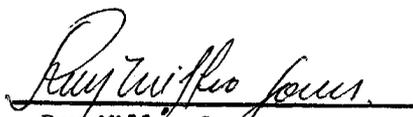
Paragrafo Único- O pagamento após o prazo estipulado importará na cobrança de multa sobre o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, na forma do Código Tributário Municipal.

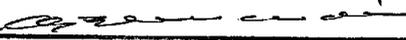
Art. 8º - Aplica-se ao imposto de transmissão Inter-Vivos, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonio Olinto, 13 de dezembro de 1.988

  
Ruy Milhão Gomes  
Secretario

  
Antonio Ovande Bernardin  
Prefeito Municipal